

**DECRETO N° 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023****DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 87, IX da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 141/2023/SDE, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, datado de 12 de setembro de 2023,

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I  
Do âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio ambulante nas áreas públicas do Município de Angra dos Reis, excetuando a realização de feira de produtores de agricultura familiar/produtor rural e feira de artesanatos.

**Parágrafo único.** As feiras relacionadas no artigo 1º serão de competência das seguintes Secretarias:

a) feira de produtores de agricultura familiar/produtor rural – Secretaria de Agricultura, Aquicultura e Pesca – SAAP;

b) feira de artesanatos – Secretaria de Cultura e Patrimônio – SCP.

**Art. 2º.** A licença para o comércio ambulante constitui outorga unilateral da Administração Pública, consideradas as condições econômicas e sociais, às pessoas físicas que pretendam exercer a atividade, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições deste Decreto.

**Art. 3º.** Para fins deste Decreto considera-se comércio ambulante a atividade de venda de produtos exercida com uso dos seguintes equipamentos: *trailers*, *food bike*, carrinhos, tabuleiros, barracas e expositores; em logradouros, praças, parques, praias e vias públicas do Município.

§ 1º É vedado:

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

- a) a atividade de comércio ambulante por tração animal;
- b) a comercialização de animais de qualquer espécie e/ou exploração de seus instintos e de suas habilidades no exercício da atividade;
- c) a comercialização de medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) a comercialização de produtos químicos, explosivos, inflamáveis, fogos de artifícios, fumo e similares;
- e) a comercialização de bebidas alcoólicas;
- f) a comercialização de jogos de azar e bilhetes de passagens de transporte.

§ 2º Será permitido que o licenciado esteja acompanhado ou mantenha em seu local de atividade animal de apoio emocional ou animal de serviço (cão guia), guardada as devidas medidas de segurança e higiene.

**Seção II**  
**Da natureza jurídica do ato administrativo**

**Art. 4º.** O comércio ambulante poderá ser autorizado mediante expedição de licença, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por conveniência da Administração Pública e/ou caso considere a atividade não mais apropriada ao local, estar sendo explorada por pessoa distinta da licenciada ou seu auxiliar, ou, ainda, que deixe de recolher a taxa anual, sem que assista qualquer direito à indenização.

**Art. 5º.** O comércio ambulante poderá ser admitido em locais autorizados pela Administração Pública, de acordo com sua conveniência e com a atividade a ser explorada.

**Art. 6º.** O comércio ambulante somente poderá ser autorizado se atendidas todas as exigências do presente Decreto e desde que haja vaga disponível na Região Administrativa indicada pelo requerente.

**Art. 7º.** O comércio ambulante somente será autorizado a pessoa física:

- a) cadastrada em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- b) com renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos.

**Seção III**  
**Da autoridade administrativa competente e suas atribuições**

**Art. 8º.** Para consecução das diretrizes estabelecidas no presente Decreto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico será competente para:

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

- a) receber o processo administrativo de requerimento de autorização, verificar o atendimento das exigências estabelecidas no presente Decreto e efetuar a conferência dos documentos;
- b) realizar o cadastramento do Requerente que tenha sua licença concedida;
- c) estabelecer os dias e horários de funcionamento do comércio ambulante, de acordo com a conveniência da Administração Pública;
- d) controlar e limitar a expedição de licença;
- e) autorizar a atividade mediante expedição de licença;
- f) expedir licença provisória para eventos e festividades;
- g) apreciar requerimento de alteração de equipamentos e acréscimo e/ou alteração dos produtos especificados na licença, encaminhando o requerimento a outros setores que se fizerem necessários;
- h) encaminhar os processos a Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins - SUPJ para que se manifeste quanto a área e horário solicitado pelo Requerente para o exercício do comércio ambulante;
- i) encaminhar os processos ao Instituto do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, tratando-se de requerimento para comércio ambulante nas praias e ilhas, e, ainda, a Regional da Ilha Grande, quando o requerimento se referir a mesma.
- j) solicitar a Vigilância Sanitária: fiscalização e identificação das condições higiênico-sanitárias e o real cumprimento das boas práticas na atividade; classificar o comércio ambulante como baixo e alto risco de acordo com a legislação vigente, e expedir alvará sanitário;
- h) decidir recurso em defesa de cassação da licença.

**CAPÍTULO II  
DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL****Seção I  
Dos equipamentos**

**Art. 9º.** O comércio ambulante compreende a venda direta, de caráter permanente de modo estacionário ou circulante, ou, ainda, eventual (eventos e festividades), desde que seja preservada a segurança e o conforto dos transeuntes, bem ainda, as condições indispensáveis de segurança, limpeza e higiene ao respectivo ponto e equipamento.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

§ 1º Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante devem estar em perfeito estado de conservação, limpeza e uso.

§ 2º Os equipamentos utilizados para fins de comercialização de alimentos deverão conter depósito para a captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado para o caso líquido, o descarte na rede pluvial.

**Seção II  
Dos produtos alimentícios**

**Art. 10.** Na comercialização de alimentícios são obrigatórios:

I – o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

II – todos os equipamentos utilizados devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;

III – produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

IV – comercializar produtos de boa qualidade e de acordo com as normas a eles pertinentes;

V – manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes sejam necessárias;

VI – acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

VII – alimentos preparados e estocados, bem como o equipamento devem ficar guardados na base de apoio operacional;

VIII – os ambulantes e seus auxiliares não devem exercer a atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como quando apresentarem ferimentos visíveis;

IX – os ambulantes e seus auxiliares, que manipulem alimentos, devem usar touca ou lenço protegendo todo cabelo, luvas descartáveis, máscara e avental que deverá ser mantido fechado, limpo e em perfeita condição de uso;

X – manter higiene pessoal adequada e não fumar enquanto estiver manipulando os alimentos.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Art. 11.** O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária pertinente em vigor, em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Seção III**  
**Dos pontos para o exercício do comércio ambulante**

**Art. 12.** O número de pontos para o exercício do comércio ambulante em cada Região Administrativa é o constante no Anexo do presente Decreto, que considera no número total os já licenciados.

**Parágrafo único.** O número de licenças serão controladas e limitadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

**Art. 13.** O horário constante da licença deverá ser respeitado pelo licenciado, devendo o mesmo recolher seu equipamento ao final de cada turno de trabalho, sob pena das sanções previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Os licenciados que exerçam a atividade em *trailers*, barracas e carrinhos deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do presente Decreto, adequá-los para remoção ao final do turno estabelecido em sua licença, sob pena de multa e apreensão.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Seção I**  
**Do requerimento**

**Art. 14.** Os interessados deverão protocolizar seu requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura de Angra dos Reis, dirigido a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, com as seguintes informações:

I – Região Administrativa onde pretende exercer o comércio ambulante, devendo conter:

a) ponto fixo: identificação exata do local (nome da rua, bairro, CEP, fotografia do ponto pretendido) e, se possível, croqui que deverá conter layout e dimensionamento da área a ser ocupada pelo equipamento;

b) circulante: trajeto pretendido para circulação do equipamento.

II – dias e horários que pretende exercer o comércio ambulante;

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

III – fotografia e descrição do equipamento que será utilizado, indicando de qual modo atenderá as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, se for o caso, bem como controle de geração de odores, fumaça e ruídos;

IV - relação dos produtos que pretende comercializar e, em caso de produtos alimentícios, a forma de manipulação, armazenamento e entrega para o cliente;

V – indicação de seu auxiliar na atividade de comércio ambulante, o qual poderá ser seu representante no momento da ação de fiscalização, sendo da responsabilidade do titular o recolhimento dos encargos trabalhistas do mesmo;

VI – declaração de que não possui outra licença para o comércio ambulante;

VII – comprovação de que reside no Município há mais de 03 (três) anos;

VIII - comprovação de cadastro em Programa Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

IX - comprovação de renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos (CTPS de todos os maiores de 18 anos residentes no endereço do requerente, extrato de aposentadoria, pensão ou contracheque).

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos, inclusive do auxiliar:

a) documento de Identidade;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

c) 02 (duas) fotos 3x4;

d) comprovante de endereço expedido há, no máximo, 03 (três) meses;

e) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, quando couber.

**Art. 15.** Os requerimentos de licença provisória para eventos e festividades, deverão ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura de Angra dos Reis, dirigido a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, instruídos com os documentos relacionados no Parágrafo único do Art. 14, e contendo as seguintes informações:

I – dia e horário do evento ou festividade;

II – órgão público ou particular que realiza o evento ou festividade;

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

III – equipamento que será utilizado na comercialização pretendida, juntando fotografia do mesmo;

IV – produtos que pretende comercializar.

§ 1º. A licença provisória deverá ser requerida com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da realização do evento ou festividade, cuja inobservância acarretará o indeferimento de plano.

§ 2º. A licença provisória poderá ser expedida, a critério da Administração Pública, exclusivamente para os dias do evento ou festividade, nos horários de sua realização, sendo vedada sua expedição para outros fins.

**Seção II**  
**Dá análise do requerimento**

**Art. 16.** Recebido o requerimento, este será encaminhado ao Departamento de Comércio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE.DEPCO, que procederá a verificação quanto ao atendimento das exigências da Seção I do Capítulo III, bem como fará apreciação das condições de viabilidade do pedido, especialmente quanto:

I – vaga disponível na Região Administrativa indicada;

II – compatibilidade entre o equipamento e o local indicado para exercício do comércio;

III – acessibilidade às pessoas deficientes;

IV – adequação do equipamento ao produto a ser comercializado;

V – eventual incomodidade que poderá ser gerada pela atividade pretendida no local, dia e horário requerido;

VI – outros aspectos que julgar relevantes.

**Parágrafo único.** Não havendo vaga disponível na Região Administrativa indicada ou sendo o mesmo inadequado ao comércio ambulante pretendido, o requerimento será indeferido de plano.

**Art. 17.** O Departamento de Comércio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para perfeita avaliação das condicionantes descritas no artigo anterior, deverá encaminhar o processo para manifestação, no prazo de 07 (sete) dias úteis, a:

a) Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins – SUPJ, quanto as questões urbanísticas e de segurança do local indicado;

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

b) Instituto do ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, quando se tratar de praias e ilhas, quanto a questões ambientais e limitação de ambulantes nas mesmas.

§ 1º Tratando-se o requerimento de comércio ambulante na Região Administrativa da Ilha Grande, o processo será encaminhado, ainda, a Secretaria-Executiva da Ilha Grande – SDR.SEIG para manifestação fundamentada do Secretário-Executivo, no prazo de 07 (sete) dias úteis, seguindo posteriormente ao IMAAR.

§ 2º A manifestação da Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins – SUPJ e do Instituto do Ambiente de Angra dos Reis - IMAAR, bem como das demais Secretarias e Órgãos da Administração Indireta, contrária ao pedido, deverá ser fundamentada, podendo indicar outro local mais adequado, em havendo vaga disponível na Região Administrativa requerida.

§ 3º Não havendo manifestação no prazo fixado, o Departamento de Comércio da SDE, solicitará a devolução do processo para prosseguimento da avaliação, considerando a falta de manifestação como não oposição ao requerimento.

§ 4º Os processos poderão ser encaminhados a outras Secretarias e demais Órgãos da Administração para manifestação no mesmo prazo, caso necessário.

**Art. 18.** Após as manifestações pertinentes, o Departamento de Comércio da SDE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitirá relatório dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Econômico para decisão.

### **Seção III Da licença**

**Art. 19.** Recebendo o processo com as manifestações pertinentes, o Secretário de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proferirá decisão; sendo positiva encaminhará o processo à Coordenação de Vigilância Sanitária para emissão de Alvará Sanitário, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, caso o Requerente reúna todas as condições sanitárias para o comércio pretendido; caso negativa o processo será arquivado.

§ 1º A decisão da Coordenação de Vigilância Sanitária, seja pela emissão ou não do Alvará Sanitário, será encaminhada ao Secretário de Desenvolvimento Econômico para ratificação da decisão ou reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Em não sendo autorizada a emissão de licença, o Requerente poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência nos autos ou da publicação da decisão no Boletim Oficial do Município.

**Art. 20.** Autorizada a emissão da licença, a Secretaria de Finanças emitirá taxa, também para as licenças provisórias, em nome do Requerente, prevista e estipulada pela mesma em regulamentação própria.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Parágrafo único.** A taxa não substitui a licença que é o único ato da administração Pública que autoriza o início ou a continuidade da atividade.

**Art. 21.** Após o pagamento da taxa o comprovante será juntado ao processo para prosseguimento.

**Art. 22.** Comprovado o pagamento da taxa no processo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, disponibilizará a licença.

§ 1º A licença deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) número da licença;
- b) nome do licenciado e de seu auxiliar;
- c) Região Administrativa, com descrição do local (ponto fixo) ou área de circulação (circulante) aprovado para o exercício do comércio ambulante;
- d) descrição do equipamento;
- e) descrição do/s produtos a serem comercializados;
- f) dia e horário autorizado;
- g) prazo de validade da licença.

§ 2º A licença terá validade de 01 (um) exercício, exceto a provisória, vigorando de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente ao pedido, após o qual o titular da licença poderá requerer sua renovação.

§ 3º A renovação da licença, será requerida pelo licenciado em processo autônomo, que será apensado ao processo original, no período de 01º de janeiro a 30 de março do exercício corrente, com validade para o mesmo exercício, devendo as informações serem atualizadas sempre que solicitadas.

§ 4º Não sendo requerida a renovação no prazo do parágrafo anterior, a licença será cancelada automaticamente, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

**Art. 23.** Recebida a licença o beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias para iniciar a atividade.

**Parágrafo único.** Caso não inicie a atividade no prazo especificado, a licença será cancelada.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Art. 24.** A licença poderá ser suspensa ou cancelada, verificando a Administração Pública a não observância das exigências estabelecidas no presente Decreto, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público superveniente.

§ 1º A suspensão ou cancelamento da licença deverá ser comunicada ao beneficiário com antecedência de 72 horas, ressalvadas hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas, que permitirão suspensão ou cancelamento sem prévio aviso.

§ 2º o beneficiário poderá requerer a qualquer tempo a revogação de sua licença.

§ 3º A suspensão, cancelamento, revogação ou cassação da licença não isentam o beneficiário do pagamento dos débitos relativos ao exercício da atividade.

**Art. 25.** A emissão de licenças novas, bem como as renovações são de conveniência da Administração Pública que poderá negá-las a seu critério.

**CAPÍTULO IV  
DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO**

**Art. 26.** O licenciado para o exercício do comércio ambulante obriga-se a:

- I – cumprir rigorosamente o período de trabalho constante de sua licença;
- II – apresentar-se, durante seu horário de trabalho, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, aplicando-se também ao seu auxiliar;
- III – afixar, em local visível e durante o período de trabalho, sua licença;
- IV – responder perante a Administração Municipal pelos atos praticados por si e/ou seu auxiliar quanto a observância das obrigações decorrentes da licença para seu comércio, nos termos do presente Decreto e demais legislações pertinentes;
- V – pagar as taxas e demais encargos porventura devidos em razão do exercício da atividade de comércio ambulante, bem como requerer a renovação da licença, caso queira, dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 20 do presente Decreto;
- VI – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado e constante de sua licença;
- VII – manter permanentemente limpa o local autorizado constante em sua licença, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

VIII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte nas vias e logradouros públicos fora do horário de coleta, bem como na rede pluvial;

IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pelo de seu auxiliar;

X – manter o equipamento de trabalho em perfeito estado de conservação, limpeza e higiene, providenciando os consertos necessários ou sua substituição;

XI – comunicar a Secretaria de Desenvolvimento econômico a mudança do auxiliar, com a respectiva informação de sua regularidade pela contratação ou demissão, bem como apresentação da documentação exigida no presente Decreto.

XII – manter seu cadastro atualizado, comunicando a Secretaria de Desenvolvimento Econômico qualquer alteração, apresentando comprovante;

XIII – comunicar à Vigilância Sanitária qualquer mudança de endereço da base operacional de apoio;

XIV – obter autorização prévia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para proceder qualquer alteração no equipamento de trabalho, bem como para acréscimo e/ou alteração dos produtos comercializados.

**Art. 27.** É vedada a cessão, empréstimo, locação e sublocação do equipamento, com uso da licença, e/ou local autorizado a terceiro estranho ao processo de licenciamento, sob pena de cassação imediata da mesma, bem como ficará impedido de fazer novo requerimento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** A venda do equipamento não transfere a licença ao comprador, devendo o licenciado solicitar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico o cancelamento da mesma.

**Art. 28.** Em caso de falecimento do licenciado, os herdeiros deverão comunicar o fato a Secretaria de Desenvolvimento Econômico no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual poderão requerer a cessão sucessória da licença para o nome de um deles comprovando o atendimento de todos os requisitos expostos no presente Decreto.

**Parágrafo único.** Havendo herdeiro menor de idade a preferência na cessão da licença será do mesmo, através de seu representante legal, até que alcance maior idade.

**Art. 29.** É de responsabilidade do licenciado obter junto à concessionária de energia elétrica, se necessário, a ligação na rede elétrica de seu equipamento.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Art. 30.** É vedado ao licenciado:

I – alterar seu equipamento sem aprovação prévia;

II – ceder, emprestar, locar e sublocar seu equipamento de trabalho e produtos, com uso de sua licença, a terceiro;

III – manter ou comercializar produtos não autorizados ou em desconformidade com sua licença;

IV – utilizar caixas e/ou equipamentos em desconformidade com sua licença;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – manter animais na área abrangida pelo respectivo equipamento, exceto animal de apoio emocional ou animal de serviço (cão guia);

VII – estacionar ou montar seu equipamento em local diverso ou em desacordo com sua licença ou, ainda, circular fora da área abrangida em sua licença;

VIII – utilizar postes, árvores, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição dos produtos;

IX – perfurar ou de qualquer forma danificar bem público ou particular com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu equipamento produto/s em desacordo com a legislação aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, toldos, ou qualquer outro meio com o fim de ampliar os limites do equipamento, em desacordo com a licença;

XII – divulgar sua atividade por meio de qualquer equipamento sonoro;

XIII – expor os produtos além dos limites do equipamento descrito em sua licença;

XIV – jogar lixo ou detritos nas vias e áreas públicas e na rede pluvial.

XV – utilizar via ou área pública para colocação de cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local constante da licença;

XVI – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local constante da licença.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

XVII – manipular e/ou comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento.

XVIII – deixar de recolher seu equipamento ao término do horário estabelecido em sua licença.

**CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 31.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas neste Decreto.

**Art. 32.** As infrações a este Decreto ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de equipamento e produtos;
- IV – suspensão da atividade;
- V – cassação da licença.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 02 (dois) meses da infração anterior.

§ 3º. A sanção administrativa será sempre aplicada ao licenciado, independentemente de ter sido cometida por seu auxiliar.

**Art. 33.** A advertência será aplicada quando o licenciado cometer uma das seguintes infrações:

- I – deixar de afixar, em lugar visível e durante o período de trabalho, sua licença e Alvará Sanitário;
- II – não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e de seu auxiliar;

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

III – deixar de atualizar seus dados cadastrais.

**Art. 34.** A multa será aplicada, de imediato, sempre que o licenciado ou seu auxiliar:

I – não mantiver limpa a área ocupada pelo equipamento e seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo de forma adequada e de acordo com a legislação em vigor;

II – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário adequada;

III – deixar de comparecer ou permanecer no local da atividade durante todo período constante em sua licença;

IV – colocar caixas e equipamentos em área pública ajardinada;

V – causar dano a bem público ou particular no exercício da atividade;

VI – montar seu equipamento fora do local determinado em sua licença;

VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros, imóvel público ou particular para montagem do equipamento e exposição dos produtos;

VIII – manter animais na área abrangida pelo respectivo equipamento, exceto animal de apoio emocional ou de animal de serviço (cão guia);

IX – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham alterar sua padronização;

X – expor produtos ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI – colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local constante de sua licença;

XII – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar o equipamento;

XIII – transferir, emprestar, ceder, locar ou sublocar seu equipamento a terceiro com uso de sua licença;

XIV – deixar de remover seu equipamento após o horário de encerramento previsto na licença.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência da infração punida com advertência.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

§ 2º A multa aplicada deverá observar a seguinte tabela:

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Deixar de fixar em local visível a licença e/ou deixar de apresentar identificação	R\$ 140,00
Não manter limpa o local autorizado para o exercício do comércio ambulante e seu entorno; deixar de instalar recipientes apropriados para acondicionar o lixo produzido ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo de forma adequada e de acordo com a legislação	R\$ 250,00
Não manter a higiene pessoal e vestuário inadequado	R\$ 180,00
Não exercer a atividade nos dias e horários estabelecidos na licença	R\$ 250,00
Colocar caixas ou qualquer outro material em área pública ajardinada	R\$ 180,00
Causar dano a bem público ou particular no exercício da atividade	R\$ 1.000,00
Montar equipamento fora do local e/ou horário indicado na licença	R\$ 250,00
Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros, imóveis particular ou público para montagem do equipamento ou exposição de mercadorias	R\$ 190,00
Manter animais na área abrangida pelo equipamento, exceto animal de apoio emocional ou animal de serviço (cão guia)	R\$ 180,00
Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes etc, para ampliar o equipamento e/ou alterar sua padronização	R\$ 380,00
Expor mercadorias e produtos além da capacidade do equipamento	R\$ 630,00
Delimitar local de comercialização e/ou manipulação dos produtos por qualquer meio	R\$ 340,00
Perfurar calçadas ou vias públicas para fixar o equipamento	R\$ 530,00
Apresentar o equipamento licenciado em mal estado de conservação e/ou em condições de higiene precária	R\$ 250,00
Estacionar o equipamento em local distinto ao constante da licença	R\$ 280,00
Usar buzinas, campainhas, amplificadores de som ou qualquer outro meio de propaganda ruidosa, inclusive pregão	R\$ 290,00
Falta de uniforme, nos casos exigidos	R\$ 120,00
Mercadejar fora do local licenciado	R\$ 280,00
Comercializar produtos/mercadorias distintos dos constantes da licença	R\$ 280,00
Uso de equipamento que ofereça risco a população, sem a devida licença	R\$ 620,00
Deixar de remover o equipamento após o horário de encerramento previsto na licença	R\$ 980,00

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Transitar com o equipamento, motorizado ou não, deixando cair ou derramar quaisquer tipos de detritos ou líquidos	R\$ 410,00
Trabalhar em eventos e festividades sem a devida licença	R\$ 410,00
Transferir, emprestar, ceder, locar ou sublocar o equipamento a terceiro com uso de sua licença	R\$ 1.450,00
Trabalhar com equipamento irregular, sem documentação em nome do licenciado	R\$ 680,00
Inobservância do regulamento sanitário para comércio ambulante	R\$ 660,00
Vender bebidas alcoólicas sem autorização	R\$ 520,00
Vender roupas e/ou objetos usados sem autorização	R\$ 390,00
Comercializar produtos piratas e contrabandeados	R\$ 3.400,00
Vender qualquer modalidade de sorteio, bem como títulos patrimoniais de clubes ou entidades particulares, venda de bilhetes de passagens e eventos	R\$ 680,00
Excesso de mercadorias penduradas no equipamento, bem como recipientes, sacos plásticos e isopores, sem autorização	R\$ 180,00
Alterar as características do equipamento com uso de lonas, plásticos etc, sem autorização	R\$ 250,00
Exibir propaganda no equipamento sem autorização	R\$ 340,00
Não utilizar copos, talheres e pratos descartáveis e sachês individual	R\$ 210,00
Não permitir o livre acesso de funcionários da fiscalização ao equipamento	R\$ 800,00
Não utilizar máscara, touca e luvas na manipulação e entrega de alimentos	R\$ 180,00
Utilizar <i>trailers</i> para comercializar, sem autorização	R\$ 1.000,00
Mercadejar sem licença	R\$ 340,00
Utilizar tração animal para transportar o equipamento e/ou explorar suas habilidades	R\$ 2.390,00
Utilizar seu equipamento para venda de fogos de artifício, produtos químicos, inflamáveis e explosivos	R\$ 2.900,00

§ 3º Por infração a qualquer disposição deste Decreto, não relacionada no § 2º, será aplicada multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ao infrator, de acordo com a gravidade da infração.

§ 4º Os valores das multas previstas no § 2º, bem como os valores do § 3º, serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, com base na variação do IPCA/IBGE, ocorrida entre

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

os meses de outubro do exercício em curso e o mesmo mês do exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 35.** A suspensão da atividade será aplicada quando o licenciado cometer uma das seguintes infrações:

I – deixar de pagar a taxa anual devida em razão do exercício da atividade;

II – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III – deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo em local próprio;

IV – não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários ou sua troca;

V – descumprir as ordens emanadas da autoridade municipal competente;

VI – apregoar sua atividade através de qualquer meio de divulgação sonora;

VII – efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

VIII – alterar o equipamento sem prévia autorização;

IX – alterar e/ou acrescentar produtos que não constem na licença, sem autorização prévia.

§ 1º A suspensão será aplicada por prazo de 03 (três) a 30 (trinta) dias, a critério do Secretário de Desenvolvimento Econômico em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão da atividade em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

**Art. 36.** A apreensão do equipamento e mercadorias ocorrerá nos seguintes casos:

I – comercializar ou manter em seu equipamento produto sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e/ou com prazo de validade vencido;

II – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as características daquele autorizado e constante da licença, bem como modificar as condições de uso determinadas pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III – atuar com a licença vencida ou sem licença;

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

IV – se posicionar em locais não autorizados, comprometendo a segurança viária e dos transeuntes;

V – deixar de retirar seu equipamento da área pública ao final do expediente previsto na licença.

§ 1º Nos casos de apreensão, deverá o servidor público autuante expedir o respectivo auto de apreensão, no qual deverá conter a discriminação do equipamento, seu estado de conservação, bem como de todo produto apreendido, inclusive quantidade, e, em caso de produtos perecíveis, se se encontram dentro do prazo de validade.

§ 2º Os produtos apreendidos serão recolhidos a depósito e somente poderão ser retirados por decisão do Secretário de Desenvolvimento Econômico, mediante requerimento feito através de processo administrativo pelo proprietário, apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da apreensão e instruído com os documentos pessoais do autuado, da licença, notas fiscais dos produtos e termo de apreensão.

§ 3º Deferido o requerimento mencionado no parágrafo anterior, fica a retirada dos bens condicionada ao pagamento das despesas com o transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º, o equipamento será levado a leilão e as mercadorias apreendidas serão doadas às instituições de caridade da cidade, mediante recibo de doação, a ser arquivado com o termo de apreensão respectivo.

§ 5º Sendo as mercadorias de rápida deterioração, será feita avaliação pela Vigilância Sanitária e, sendo própria para o consumo serão imediatamente distribuídas às instituições de caridade da cidade, ou, em sendo imprópria para consumo, serão destruídas pela própria Vigilância Sanitária.

**Art. 37.** A licença será cassada por ato do Secretário de Desenvolvimento Econômico, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão e/ou suspensão;

II – quando o licenciado fizer transferência do equipamento a terceiro com uso de sua licença;

III – quando o licenciado armazenar, transportar, manipular e/ou comercializar bens, produtos ou alimentos diversos dos constantes de sua licença;

IV – nas hipóteses de não atendimento das regras de sucessão previstas no art. 28.

§ 1º A cassação da licença implicará na proibição de qualquer obtenção de nova licença para comércio ambulante pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

§ 2º Uma vez cassada a licença o Poder Público deverá, através de seus agentes, diligenciar para que o local onde era autorizado o comércio ambulante não continue sendo ocupado pelo infrator.

**Art. 38.** Aplicam-se as penas de multa e apreensão de equipamento e mercadorias a todas as pessoas, física ou jurídica, que vierem a exercer a atividade de ambulante sem a devida licença.

**Art. 39.** As infrações administrativas serão acompanhadas de auto de infração, no qual deverá constar sua caracterização e a penalidade aplicada.

**Art. 40.** O auto de infração será lavrado em nome do licenciado, podendo ser recebido por seu auxiliar.

**Parágrafo único.** Presume-se válida a notificação do auto de infração enviado ao endereço informado pelo licenciado no processo de requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou no pedido de renovação.

**CAPÍTULO VI  
DA DEFESA**

**Art. 41.** Contra a aplicação das penalidades previstas no Capítulo anterior, caberá apresentação de defesa, dirigida a Autoridade competente do Órgão Autuador, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração.

**Art. 42.** Recebida a defesa, a Autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o processo ao Agente que lavrou o auto de infração para manifestação no prazo de 07 (sete) dias úteis.

**Art. 43.** Retornando o processo, a Autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proferirá decisão.

**Parágrafo único.** A decisão será encaminhada ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Secretário de Finanças para as providências pertinentes.

**Art. 44.** O Secretário de Desenvolvimento Econômico, verificando tratar-se a infração passível de cassação da licença, determinará o cancelamento da mesma, notificando o licenciado sobre a decisão nos autos do processo de requerimento de autorização para o exercício do comércio ambulante ou de renovação da licença, publicando por extrato no Boletim Oficial do Município.

**Art. 45.** Contra o despacho decisório do Secretário de Desenvolvimento Econômico, que determinar a cassação da licença, caberá recurso, dirigido ao prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação no Boletim Oficial do Município.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Art. 46.** O Prefeito proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único.** A decisão proferida pelo Prefeito encerra a instância administrativa.

**CAPÍTULO VII  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 47.** A fiscalização do comércio ambulante será exercida pela Fiscalização de Posturas, Vigilância Sanitária e demais Órgãos de Fiscalização da Administração Direta e Indireta dentro de suas respectivas competências.

**Parágrafo único.** Os fiscais, no exercício de sua função, poderão solicitar auxílio da Secretaria-Executiva de Segurança Pública, quando necessário.

**CAPÍTULO VIII  
DA TAXA ANUAL**

**Art. 48.** A taxa anual pela emissão da licença para comércio ambulante em geral, será cobrada de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** O embaraço à emissão da taxa para licença ou sua demora injustificada acarretará apuração administrativa.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 49.** Os ambulantes que na data da publicação do presente Decreto já possuírem sua licença, deverão, no ato do pedido de renovação, atender todas as exigências aqui estabelecidas, exceto no que concerne ao disposto no artigo 7º.

**Art. 50.** Os requerimentos pendentes de análise em virtude dos Decretos nºs 11.922 de 05/02/21, 11.977 de 08/08/21, 12.020 de 09/04/21, 12.116 de 18/06/21, 12.233 de 17/08/21, 12.456 de 21/01/22, 12.493 de 15/02/22, 12.582 de 04/05/22, 12.824 de 21/11/22, 12.898 de 20/01/23 e 12.997 de 25/04/23, 13.089, de 25/07/23 e 13.148, de 22/08/23, que suspenderam as autorizações para emissão de novas licenças, deverão ser analisados e adequados às exigências do presente Decreto, observando-se o número total de pontos definidos no Anexo deste Decreto.

**Art. 51.** O disposto no Artigo 7º, deverá ser observado a partir da publicação do presente Decreto, inclusive para os requerimentos pendentes de análise, em razão dos Decretos que suspenderam a emissão de novas licenças.

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Art. 52.** Se o número de licenças já concedidas nas Regiões administrativas, até a publicação deste Decreto, excederem o número fixado em seu Anexo, as mesmas serão mantidas e será indeferido de plano novos requerimentos.

**Art. 53.** A cada 03 (três) anos, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico procederá a avaliação de viabilidade de autorização ou não de novas licenças.

**Parágrafo único.** Verificada a viabilidade de autorização de novas licenças, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico publicará Resolução no Boletim Oficial do Município informando o número de novos pontos em cada Região Administrativa.

**Art. 54.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a qualquer tempo, poderá baixar Resolução padronizando o equipamento e vestimenta dos licenciados.

**Art. 55.** Para efeito deste Decreto não é considerado comércio ambulante o aluguel de qualquer equipamento recreativo e esporte e lazer, inclusive náutico, e/ou mobiliário, especialmente de mesas, cadeiras, guarda-sol, cama elástica e escorregador inflável.

**Art. 56.** Por motivo de interesse público a Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá, a qualquer tempo, transferir o local do comércio ambulante.

**Art. 57.** A solicitação do licenciado para colocação de mesa e cadeiras em área pública deverá ser apreciada pela Fiscalização de Postura, vinculada a Secretaria-Executiva de Segurança Pública – SGRI.SESP.

**Art. 58.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.413, de 20 de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 21 DE SETEMBRO DE 2023.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
*Prefeito*

**AURÉLIO GONÇALVES MARQUES**  
*Secretário de Desenvolvimento Econômico*

**DECRETO Nº 13.195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.****ANEXO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	TOTAL
CENTRO	40
VILA VELHA	06
PRAIA DO ANIL	01
SAPINHATUBA I, II E III	06
BALNEÁRIO	06
BONFIM	02
ILHAS	52
JAPUÍBA	60
BELÉM	04
BANQUETA	04
CAMORIM	07
JACUECANGA	06
MONSUABA / PONTA LESTE	08
GARATUCAIA	04
PORTOGALO	04
PARQUE MAMBUCABA	22
FRADE	06
PONTAL	02
BRACUHY	15
VILA HISTÓRICA	03